



PARECER JURÍDICO N° 169/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.384/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS n° 1.107/2001 E 1.931/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.384/2025 de 19 de setembro de 2025, de autoria do executivo municipal, o qual visa a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, e traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1.º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação do quadro de pessoal “TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO- TNM” da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, acrescendo e alterando dispositivos e anexo da Lei Municipal n.º 1.107/2001 (Servidores da Administração Municipal) e Lei n° 1.931/2011 (Servidores do IPREAF).

Art. 2.º- Cria o ANEXO VI (TABELA 40 HORAS) e ANEXO VII (TABELA 30 HORAS) que trata da Tabela de Vencimentos específico para o perfil ocupacional de TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO – TNM, previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), da Lei n° 1.107/2001 (Servidores da Administração Municipal); ANEXO IV (40 HORAS) e ANEXO IV (A) (30 HORAS) da Lei n° 1.931/2011 (Servidores do IPREAF), conforme a seguir:



ANEXO VI da Lei 1107/2001 e ANEXO IV da Lei 1931/2011

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - 40H

Níveis	Coef.	Classes				
		A	B	C	D	E
1	1,00	R\$ 3.143,78	R\$ 4.244,10	R\$ 5.030,05	R\$ 5.815,99	R\$ 6.287,56
2	1,07	R\$ 3.363,85	R\$ 4.541,20	R\$ 5.382,16	R\$ 6.223,12	R\$ 6.727,70
3	1,14	R\$ 3.583,91	R\$ 4.838,28	R\$ 5.734,26	R\$ 6.630,23	R\$ 7.167,82
4	1,21	R\$ 3.803,98	R\$ 5.135,37	R\$ 6.086,37	R\$ 7.037,36	R\$ 7.607,96
5	1,28	R\$ 4.024,04	R\$ 5.432,45	R\$ 6.438,46	R\$ 7.444,47	R\$ 8.048,08
6	1,35	R\$ 4.244,11	R\$ 5.729,55	R\$ 6.790,58	R\$ 7.851,60	R\$ 8.488,22
7	1,42	R\$ 4.464,17	R\$ 6.026,63	R\$ 7.142,67	R\$ 8.258,71	R\$ 8.928,34
8	1,49	R\$ 4.684,24	R\$ 6.323,72	R\$ 7.494,78	R\$ 8.665,84	R\$ 9.368,48
9	1,56	R\$ 4.904,30	R\$ 6.620,81	R\$ 7.846,88	R\$ 9.072,96	R\$ 9.808,60
10	1,63	R\$ 5.124,37	R\$ 6.917,90	R\$ 8.198,99	R\$ 9.480,08	R\$ 10.248,74
11	1,70	R\$ 5.344,43	R\$ 7.214,98	R\$ 8.551,09	R\$ 9.887,20	R\$ 10.688,86
12	1,77	R\$ 5.564,50	R\$ 7.512,08	R\$ 8.903,20	R\$ 10.294,33	R\$ 11.129,00

ANEXO VII da Lei 1107/2001 e ANEXO IV(A) da Lei 1931/2011

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - 30H

Níveis	Coef.	Classes				
		A	B	C	D	E
1	1,00	R\$ 2.357,84	R\$ 3.183,08	R\$ 3.772,54	R\$ 4.362,00	R\$ 4.715,68
2	1,07	R\$ 2.522,89	R\$ 3.405,90	R\$ 4.036,62	R\$ 4.667,35	R\$ 5.045,78
3	1,14	R\$ 2.687,94	R\$ 3.628,72	R\$ 4.300,70	R\$ 4.972,69	R\$ 5.375,88
4	1,21	R\$ 2.852,98	R\$ 3.851,52	R\$ 4.564,77	R\$ 5.278,01	R\$ 5.705,96
5	1,28	R\$ 3.018,03	R\$ 4.074,34	R\$ 4.828,85	R\$ 5.583,36	R\$ 6.036,06
6	1,35	R\$ 3.183,08	R\$ 4.297,16	R\$ 5.092,93	R\$ 5.888,70	R\$ 6.366,16
7	1,42	R\$ 3.348,13	R\$ 4.519,98	R\$ 5.357,01	R\$ 6.194,04	R\$ 6.696,26
8	1,49	R\$ 3.513,18	R\$ 4.742,79	R\$ 5.621,09	R\$ 6.499,38	R\$ 7.026,36
9	1,56	R\$ 3.678,23	R\$ 4.965,61	R\$ 5.885,17	R\$ 6.804,73	R\$ 7.356,46
10	1,63	R\$ 3.843,28	R\$ 5.188,43	R\$ 6.149,25	R\$ 7.110,07	R\$ 7.686,56
11	1,70	R\$ 4.008,32	R\$ 5.411,23	R\$ 6.413,31	R\$ 7.415,39	R\$ 8.016,64
12	1,77	R\$ 4.173,37	R\$ 5.634,05	R\$ 6.677,39	R\$ 7.720,73	R\$ 8.346,74

Art. 3º- Aos servidores vinculados a tabela do perfil de TNM, conservar-se-á os mesmos critérios da estrutura dos demais "Técnico de Nível Médio", visto que suas atribuições e estrutura permaneceram intactas e sempre será regulamentada por critérios de:

- I- Progressão funcional baseada em desempenho, qualificação e tempo de serviço;
- II – Requisitos de escolaridade mínima compatíveis com a complexidade das atribuições;
- III – Estrutura remuneratória composta por vencimento básico, gratificações específicas e incentivos à produtividade.

Art. 4º- Ficam acrescido o inciso V no §1º, e alterados os §§ 2º, 3º. todos do art. 10 da Lei Municipal n.º 1.107/2001, e acrescido o inciso V no §1º, e alterados os §§ 2º, 3º todos do art. 7º da Lei Municipal nº 1.931/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação, respectivamente:

Lei 1.107/2011

Art. 10- ...

§1º Classe E – segundo curso de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) cada; ou título de Mestre, Doutor ou PhD.

§2º - A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C, 03 (três) anos da Classe C para D e 03 (três) anos da Classe D para E.



§ 3º - Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

(...)

.....
Lei 1.931/2011

Art. 7º - ...

§ 1º - ...

V – Classe E – segundo curso de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) cada; ou título de Mestre, Doutor ou PhD.

§2º - A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C, 03 (três) anos da Classe C para D e 03 (três) anos da Classe D para E.

§ 3º - Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

.....
Art. 5º- A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, incluindo os critérios de progressão, avaliação de desempenho e enquadramento funcional.

Art. 6º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Autoriza-se a reedição da Lei nº 1.107/2001 e da Lei nº 1.931/2011 com as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.(...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto oriundo do Executivo Municipal tem por objetivo a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Na Justificativa fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(...) O presente Projeto de Lei tem por objetivo a alteração do dispositivo na Lei Municipal 1.107/2011 e 1.931/2011 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Administração Pública Municipal de Alta Floresta - MT, e dos Servidores do IPREAF.

Mister se faz destacar a Vossa Senhoria que se trata da necessidade de correção da tabela remuneratória dos servidores que ocupam os cargos Técnicos de Nível Médio tanto na estrutura geral do Município quanto no IPREAF.

Com estas alterações estaremos estruturando a carreira dos Técnicos de Nível Médio do Município em 5 Classes, e 12 Níveis, estabelecendo os requisitos para a progressão funcional.

Salienta-se, ainda, que este Projeto se encontra em estrita obediência ao disposto na Legislação em vigor.



Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado presente Projeto de Lei.(...)".

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• Competência Legislativa

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo promover a reestruturação do quadro de pessoal de “TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO -TNM” da Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, destaca-se que a proposta busca valorizar o desempenho individual dos servidores, ao mesmo tempo em que reforça a sustentabilidade financeira do Município, equilibrando o interesse da administração pública com a atuação dos servidores efetivos.

Assim, a partir da leitura da propositura, especialmente de sua justificativa, observa-se que o Projeto de Lei apresenta de forma clara a finalidade a que se destina, em conformidade com o que estabelece a norma regimental.



O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De igual maneira é o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Além do interesse local envolvido, o Poder Executivo possui competência para propor projetos de lei que tratem de matérias relativas aos servidores públicos.

Como prediz o art. 41, §1º, inciso II da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:
(...)

II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;



O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 139, estabelece a competência privativa do Prefeito para apresentar proposições referentes à matéria relacionada aos servidores públicos, conforme se verifica a seguir:

Art. 139. É de competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I – (revogado)

II - disponha sobre Regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem cargos, funções e empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos e vantagens aos servidores da administração direta, autárquica ou funcional;

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais, encontrando amparo tanto na competência do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o regime jurídico dos servidores públicos, quanto no interesse local que orienta a administração municipal.

A proposta apresenta pertinência técnica e jurídica, contribuindo para a valorização dos servidores ocupantes do cargo de Técnico de Nível Médio (TNM) e para o equilíbrio financeiro e administrativo da Prefeitura Municipal.

Assim, considerando a clareza dos objetivos, a regularidade formal da iniciativa e a relevância da medida para o aprimoramento da gestão pública, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei, para que seja apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal.

• Do Estudo de Impacto Financeiro:

Constata-se que, embora o Projeto de Lei proponha a reestruturação do quadro de servidores, não foi apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, ou, ao menos, tal documento não foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica.



Conforme observado no que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*: “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Além da ADCT, a própria LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) institui a obrigatoriedade do respectivo estudo, conforme preceitua o art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Inclusive o próprio Superior Tribunal Federal dispõe sobre a importância da estimativa de impacto orçamentário, vejamos:

“[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. [...] o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita [...]” (STF, RE 1453991 AgR, Relator(a): Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, DJe-s/n, Divulg 07-01-2025, Public 08-01-2025) – sem destaques no original.”

Nesse sentido, a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro constitui uma ferramenta de planejamento e transparência da gestão fiscal responsável.

Diante da ausência do estudo de impacto orçamentário e financeiro, documento indispensável para avaliar a viabilidade da medida proposta, orienta-se que o Projeto de Lei somente prossiga em sua tramitação após a devida complementação dos elementos técnicos exigidos pela legislação vigente, especialmente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Assim, recomenda-se a devolução do Projeto de Lei ao Poder Executivo para que sejam anexadas as informações necessárias à completa análise jurídica, orçamentária e administrativa, garantindo segurança, transparência e regularidade ao processo legislativo.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de dois terços dos membros da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, alínea g e h do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de dezembro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica